

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público nº 031/CDN/2023

“Aquisição de seguro de responsabilidade civil de grupo não contributivo para os membros da
Ordem dos Arquitectos”

PARTE I
CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a
Objeto e Partes

1. O presente Caderno de Encargos compreende as disposições a incluir no Contrato de Seguro de Responsabilidade civil profissional a celebrar na sequência do Procedimento que tem por objeto a celebração de um contrato para “Aquisição de seguro de responsabilidade civil de grupo não contributivo para os membros da Ordem dos Arquitectos” com cobertura no território de Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no qual serão beneficiários os membros efetivos e na condição de ativos da Ordem dos Arquitectos, de acordo com as regras constantes das peças do procedimento - Programa do Procedimento e Caderno de Encargos - e a legislação em vigor, designadamente o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei 18/2008 de 29 de janeiro.

Código CPV: 66516500-5 (Serviços de seguro de responsabilidade profissional).

2. O Contrato de Seguro responsabilidade Civil profissional referido no número anterior é celebrado entre a Ordem dos Arquitectos – Conselho Diretivo Nacional (CDN), nos termos da competência que lhe é conferida nas alíneas c), g), h) e k) do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto, também designada como Tomadora do Seguro ou Entidade Adjudicante e a Entidade Seguradora, também designada Entidade Adjudicatária.

Cláusula 2.^a
Contrato de Seguro

1. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional é composto pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), aplicáveis ao seguro a contratar.

2. O Contrato de Seguro de responsabilidade civil profissional integra ainda os seguintes elementos:

- a) O presente Caderno de Encargos;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados, desde que esses erros e omissões sejam expressamente aceites pela Entidade adjudicante;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos desde que expressamente aceites pela Entidade Adjudicante;
- d) A proposta sobre a qual recaia a adjudicação;
- e) Os esclarecimentos prestados pela Adjudicatária.

Cláusula 3.^a

Interpretação

1. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da Cláusula anterior, a respetiva prevalência é estabelecida pela ordem pela qual aí são indicados.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da Cláusula anterior e o clausulado do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional e seus anexos, prevalecem os primeiros salvo definição em sentido contrário.
3. Em caso de divergência e se de modo diverso não for estabelecido, as disposições das Condições Particulares prevalecem sobre as disposições das Condições Especiais e estas sobre as Condições Gerais das Apólices.
4. As eventuais cláusulas ambíguas têm o sentido que lhes daria o contratante indeterminado normal que se limitasse a subscrevê-las ou aceitá-las quando colocado na posição de aderente real e, em caso de dúvida, prevalece a interpretação mais favorável à Entidade Adjudicante.
5. Têm-se por não escritas:
 - a) As condições contrárias à lei ou que estabeleçam um regime menos favorável à Tomadora do Seguro e à Pessoa Segura do que o estabelecido na legislação em vigor aplicável ao Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional;
 - b) As condições que sejam contrárias e/ou divergentes das condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos não expressamente aceites pela Tomadora do Seguro.

Cláusula 4.^a

Apólice de Seguro

1. A Entidade Seguradora deve emitir uma Apólice na qual figurem como Pessoas Seguras os Beneficiários membros da Ordem dos Arquitectos que, mensalmente, lhe venham a ser indicados por esta Adjudicante, nos termos e condições definidos.
2. A Apólice referida no número anterior é uma apólice cuja responsabilidade pelo pagamento do prémio é da Entidade Adjudicante.

Cláusula 5.^a

Prazo de execução do contrato

1. O Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional terá a duração de um ano, prorrogável por igual período, num máximo de dois anos.
2. Sem prejuízo da obrigação de serem asseguradas todas as tarefas preparatórias necessárias à plena execução do contrato, esta terá início às 00:00 horas do dia 1 de janeiro de 2024.
3. Qualquer das partes poderá denunciar o contrato, através de carta registada com aviso de receção dirigida à contraparte, com a antecedência mínima de 120 dias relativamente à data do seu termo ou do das suas renovações.
4. Não sendo denunciado, o Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional é renovado, automaticamente, pelo período de um ano até ao limite máximo da sua duração.

CAPÍTULO II
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS
SECÇÃO I
OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 6.^a

Obrigações Gerais

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, nos documentos do Procedimento e nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional decorrem para a Adjudicatária, nomeadamente, as seguintes obrigações:

a) Prestar o serviço de seguro em perfeita conformidade com os termos e condições previstos nos documentos contratuais e com as normas legais, técnicas, regulamentares aplicáveis às matérias objeto do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional, bem como às boas práticas correntes atentos os interesses e expectativas da Entidade Adjudicante;

b) Prestar todos os serviços à Entidade Adjudicante com a diligência, prontidão e qualidade devidas;

c) Recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço e aos objetivos e finalidades definidos pela Entidade Adjudicante, bem como ao estabelecimento de um sistema de organização que permita a boa execução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional;

d) Assegurar a cobertura dos riscos identificados no plano de coberturas e condições da Apólice constante do ANEXO I, na versão final que vier a ser contratada;

e) Facultar às Pessoas Seguras o acesso a uma plataforma informática (sites ou app's) que lhes permita o acesso a uma área reservada para consultar e acompanhar *online* as despesas efetuadas e o estado e regularização das mesmas;

f) Facultar à Tomadora do Seguro o acesso a uma plataforma informática que lhe permita consultar e obter informação diversa, nomeadamente, acerca dos custos e movimentos de inclusão e exclusão na cobertura contratada, discriminação dos recibos de prémios emitidos e informação de gestão;

g) Facultar à Tomadora do Seguro um interlocutor direto (gestor de apólice) no âmbito da informação de gestão referida nas alíneas e) e f) e demais questões suscitadas pelos Beneficiários no âmbito das respetivas apólices;

h) Manter válidas todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora;

i) Cumprimento das disposições previstas no Regulamento (UE) 2016/679 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) e outras legal ou regulamentarmente aplicáveis.

Cláusula 7.^a

Responsabilidade

1. O incumprimento pela Adjudicatária das obrigações assumidas constitui justa causa de resolução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional pela Entidade Adjudicante.
2. A Adjudicatária é responsável perante a Entidade Adjudicante por indemnizações, pedidos, processos, danos, custos, perdas e despesas em que esta venha a incorrer por factos imputáveis à Entidade Seguradora.
3. Se a Entidade Adjudicante tiver de indemnizar terceiros ou proceder ao pagamento de custos ou despesas de qualquer natureza com fundamento na violação pela Adjudicatária de direitos de terceiros, gozará de direito de regresso contra esta última no que se refere à totalidade das quantias despendidas, incluindo as despesas e honorários dos mandatários forenses.
4. No caso de incumprimento grave pela Adjudicatária das obrigações a que se referem as alíneas da Cláusula anterior, que não seja sanável ou que não seja sanado no prazo que razoavelmente lhe venha a ser fixado para o efeito pela Tomadora de Seguro, esta última pode exigir o reembolso da totalidade do prémio pago na anuidade em curso.
5. Sem prejuízo do que anteriormente se dispõe, a Tomadora do Seguro tem o direito de proceder à resolução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional e a ser indemnizada pelo eventual dano excedente.

Cláusula 8.^a

Dever de Sigilo

1. A Adjudicatária e designadamente todos os membros do órgão de administração, funcionários e prestadores de serviços devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Ordem dos Arquitectos e aos seus Beneficiários, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Adjudicatária ou que esta seja legalmente obrigada a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor para além do cumprimento ou cessação do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional.

Cláusula 9.^a

Dever de Informação

1. A Adjudicatária obriga-se a prestar de forma fidedigna toda a informação e elementos relativos à execução da Apólice e ao cumprimento das obrigações que emergem do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional, bem como a fornecer todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados pela Entidade Adjudicante, designadamente sobre a sinistralidade da Apólice e outros apontadores relevantes para a apreciação da execução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional com a periodicidade mínima trimestral.
2. A Adjudicatária obriga-se a comunicar à Entidade Adjudicante, no prazo de 10 (dez) dias, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência ou à sua extinção e/ou qualquer outra circunstância que possa perturbar a execução do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional.
3. A Entidade Seguradora e a Entidade Adjudicante obrigam-se a comunicar, entre si, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do respetivo conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias ou factos relevantes, que constituam ou não força maior, e que previsivelmente possam impedir o cumprimento ou o cumprimento tempestivo das obrigações contratuais assumidas.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE

Cláusula 10.^a

Deveres da entidade adjudicante

1. A contrapartida pela contratação do Seguro de Responsabilidade Civil profissional de grupo não contributivo para os membros, efetivos e com a inscrição ativa, da Ordem dos Arquitectos, corresponde ao pagamento pela Entidade Adjudicante, através do órgão que autorizou a despesa, à Adjudicatária do Prémio Comercial constante da Proposta que venha a merecer a decisão de adjudicação e de contratação, incluídos todos os encargos, taxas e impostos que forem legalmente devidos a cada momento, o que consubstancia o denominado Prémio Total.
2. O Prémio Global daquele seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo corresponde ao valor resultante da multiplicação do número de Beneficiários da Ordem dos Arquitectos, mensalmente comunicados à Adjudicatária, pelo respetivo Prémio Total individual acordado.
3. O pagamento do Prémio Global do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo é da responsabilidade da Entidade Adjudicante através do órgão que autorizou a despesa.
4. Tendo por base o universo atual dos Beneficiários da Ordem dos Arquitectos a considerar no seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo, para efeito de apresentação da Proposta, cuja apólice em vigor será transmitida sem qualquer perda de direitos ou prerrogativas para a Adjudicatária, e o universo de potenciais novos beneficiários, a Entidade Seguradora calculará o montante do Prémio Total a liquidar e pagar.

5. O valor do Prémio Global apresentado a considerar no seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo varia em consequência das entradas e saídas de Pessoas Seguras, designadamente na sequência das comunicações da Entidade Adjudicante, a qual será contabilizada no final de cada trimestre, sendo, nessa data, emitido o estorno ou prémio, conforme apuramento.

6. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem ainda para a entidade adjudicante as seguintes obrigações:

- a) Proceder ao envio atempado da listagem com a indicação dos membros a incluir e a excluir das respetivas apólices de seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo;
- b) Rececionar e fazer chegar à adjudicatária as reclamações, pedidos de informação ou quaisquer outras solicitações relativas ao objeto do contrato que lhe sejam feitas pelos membros beneficiários do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo.

Cláusula 11.ª

Pagamento do Prémio

1. O aviso de pagamento da Apólice do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo deve ser mensalmente remetido pela Entidade Seguradora para quem esteja obrigado ao respetivo pagamento, nos termos definidos na Cláusula anterior.

2. O pagamento do Prémio é efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação pela Adjudicatária do respetivo aviso de pagamento.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS, RESCISÃO DO CONTRATO E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 12.ª

Penalidades Contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato, a Entidade Adjudicante através do órgão que autorizou a despesa pode exigir ao adjudicatário o pagamento de penas pecuniárias, cumuláveis, de montante a fixar entre 200,00 € (duzentos euros) e 1.000,00€ (mil euros), por infração, em função da gravidade do incumprimento, designadamente pelos motivos seguintes:

- a) Incumprimento dos prazos e procedimentos relativos à inclusão e exclusão da apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo previstos no presente Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento da obrigação de aceitação da transmissão da apólice pré-existente na qual é tomadora a Ordem dos Arquitectos através do seu Conselho Diretivo Nacional e beneficiários

os membros efetivos e com a inscrição ativa, sem qualquer perda de garantias para os respetivos beneficiários;

- c) Incumprimento da obrigação de assegurar a todos os beneficiários a possibilidade de manutenção da cobertura da apólice em caso de exclusão ou cessação do contrato de seguro de grupo, mediante condições e contrato a negociar e celebrar diretamente com a seguradora com a obrigação de pagamento do prémio, prevista no presente Caderno de Encargos,
- d) Incumprimento da obrigação de disponibilização de uma linha telefónica e/ou plataforma eletrónica de apoio à Entidade Adjudicante e aos Beneficiários, nos termos do presente Caderno de Encargos;
- e) Manutenção ou reiteração de uma situação de incumprimento de qualquer obrigação contratual, que lhe tenha sido comunicada pela entidade adjudicante, nos termos do estabelecido no Caderno de Encargos.

2. Em caso de resolução de contrato por incumprimento do adjudicatário, as penas pecuniárias referidas no número anterior, não deverão exceder 20% do valor total do Prémio Global do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo referente ao período inicial de vigência do contrato.

3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a Entidade Adjudicante decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.

4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Entidade Adjudicante, através do órgão que autorizou a despesa, tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.

5. As penas pecuniárias previstas no presente caderno de encargos não obstam a que a Entidade Adjudicante exija do adjudicatário uma indemnização pelo dano excedente através do órgão que autorizou a despesa.

Cláusula 13.ª

Rescisão e resolução do Contrato

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a Entidade Adjudicante poderá proceder à resolução do contrato a todo o tempo caso se verifique uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiveram na sua base, ou em caso de incumprimento de qualquer das obrigações contratuais por parte do adjudicatário, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

2. O adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato, a todo o tempo, caso se verifique uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiveram na sua base, sem prejuízo de quaisquer responsabilidades civis ou criminais.

3. Em qualquer dos casos, a resolução ou revogação deverá ser comunicada à contraparte por escrito e com a antecedência mínima de trinta dias, antecedência esta que poderá ser inferior no caso da Entidade Adjudicante desde que ditada por razões fundamentadas de interesse institucional.

4. A resolução do contrato por parte da Entidade Adjudicante com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiveram na sua base não confere qualquer contrapartida ao adjudicatário.

5. A resolução, por parte da Entidade Adjudicante pode ainda operar-se nos termos previstos no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Cláusula 14.ª

Resolução de litígios

Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional fica estipulada a competência do Tribunal da Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 15.ª

Comunicações e Notificações

1. Na data da assinatura do Contrato de Seguro, as partes devem indicar os respetivos interlocutores, com indicação do nome, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico.
2. Sem prejuízo de outras regras que venham a ser estipuladas quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas para a sede contratual de cada uma, identificada no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional.
3. Qualquer alteração das informações de contacto deverá ser imediatamente comunicada por escrito à outra parte.

Cláusula 16.ª

Contagem dos Prazos

Salvo disposição expressa em sentido contrário, os prazos previstos no Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 17.ª

Legislação Aplicável

1. A lei aplicável ao Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional é a lei portuguesa.
2. As reclamações relativas ao Contrato de Seguro de Responsabilidade Civil profissional podem ser apresentadas aos serviços da Entidade Seguradora bem como à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

Cláusula 18.ª

Gestor de Execução do contrato

Serão gestores da execução do contrato o Tesoureiro do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitectos, Arq.º António Manuel Caldas Laúndes, e o Dr. Bruno Santana Rodrigues, Gestor Financeiro da Ordem dos Arquitectos.

PARTE II

CLÁUSULAS ESPECIAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE GRUPO NÃO CONTRIBUTIVO PARA OS MEMBROS EFETIVOS E COM A INSCRIÇÃO ATIVA DA ORDEM DOS ARQUITECTOS

Cláusula 19.ª

Especificações do serviço de seguro de responsabilidade civil profissional

O Procedimento tem por objeto a contratação de um Seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo com cobertura no território de Portugal Continental e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, no qual serão beneficiários os membros, efetivos e com a inscrição ativa, da Ordem dos Arquitectos.

Cláusula 20.ª

Coberturas

1. As coberturas mínimas obrigatórias a incluir nas Condições Particulares e nas Condições Especiais do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo, são as seguintes:

- a) uma cobertura anual de 50.000,00€ com uma franquia máxima de 10% dos danos indemnizáveis, por sinistro, num mínimo de 500,00€;
- b) acesso a uma linha telefónica e/ou plataforma eletrónica de apoio à Entidade Adjudicante e aos Beneficiários;
- c) Declaração de aceitação da transmissão da apólice pré-existente na qual é tomadora a Ordem dos Arquitectos e beneficiários os seus membros efetivos e aptos ao exercício da atividade profissional de arquiteto sem qualquer perda de garantias para os respetivos beneficiários;
- d) assegurar a todos os beneficiários a possibilidade de manutenção da cobertura da apólice em caso de exclusão ou cessação do contrato de seguro de grupo, mediante condições e contrato a negociar e celebrar diretamente com a seguradora com a obrigação de pagamento do prémio;
- e) Declaração de compromisso de que na execução do contrato será afeto, no mínimo, um diretor de topo (cfr. alínea aa) do n.º 1 do artigo 5.º do Anexo I do RJCS) da seguradora;
- f) quaisquer outras condições, capitais, coberturas, serviços ou outros constantes da proposta apresentada.

2. O âmbito da prestação de serviços de seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo deverá observar, designadamente, as seguintes condições:

- A Entidade Adjudicante, através do órgão que autorizou a despesa, enviará mensalmente, até ao dia 8 de cada mês, uma listagem com a indicação dos membros a incluir e a excluir da respetiva apólice de seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo.
- A adjudicatária aceita a inclusão dos membros da Ordem dos Arquitectos.
- As Inclusões são solicitadas via e-mail, devendo a resposta às mesmas ser enviadas até ao final da segunda quinzena de cada mês, para produção de efeitos no mês seguinte.
- O Adjudicatário tem quinze dias para responder à aceitação ou não aceitação do novo aderente, para os e-mails convencionados no contrato para esse efeito, sendo que o não cumprimento deste prazo implica a sua aceitação tácita.
- A exclusão de pessoas seguras deverá ser solicitada via e-mail, devendo a resposta às mesmas ser enviadas até ao final da segunda quinzena de cada mês, para produção de efeito no mês seguinte.
- O Adjudicatário tem quinze dias para responder à aceitação ou não aceitação da exclusão, para os e-mails convencionados no contrato para esse efeito, sendo que o não cumprimento deste prazo implica a sua aceitação tácita.
- O adjudicatário garantirá o acesso a uma linha telefónica e/ou plataforma eletrónica de apoio dedicado exclusivamente à apólice de seguro responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo.
- O horário de funcionamento dos serviços do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitectos é em dias úteis das 10:00 às 17:00 horas.
- Manter em todas as circunstâncias um bom relacionamento com o Conselho Diretivo Nacional, funcionários, assessores e beneficiários.
- Fornecimento de exemplares em suporte de papel e em suporte digital das Condições Gerais, Especiais e Particulares do seguro de responsabilidade civil profissional de grupo não contributivo e quaisquer outras informações que se mostrem necessárias e convenientes ao cabal desempenho das obrigações de informação impostas pelo regime jurídico do contrato de seguro.
- Reuniões com a periodicidade necessária ao cabal cumprimento do serviço entre responsáveis da Adjudicatária e responsáveis ou assessores/funcionários do Conselho Diretivo Nacional da Ordem dos Arquitectos.
- Afetar, no mínimo, um diretor de topo (cfr. alínea aa) do n.º 1 do artigo 5.º do Anexo I do RJCS) da seguradora para esta apólice.

3. Sem prejuízo de outras coberturas e/ou exclusões, que a COCONTRATANTE considerar dever incluir na sua proposta (condições gerais e/ou específicas), deve a mesma garantir e obedecer ao seguinte:

3.1. Garantia base - Responsabilidade Civil Profissional

A Seguradora deverá garantir o pagamento, a terceiros, de indemnizações a que tenham direito, por danos patrimoniais e não patrimoniais, em consequência de lesões corporais ou materiais, incluindo danos indiretos e consequencialmente causados, provenientes de erros, omissões ou atos negligentes praticados pelo Segurado no exercício da atividade profissional de Arquitetura, designadamente no âmbito da prática de atos próprios da profissão, reservados e não reservados, previstos no artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos, aprovado pela Lei n.º 113/2015 de 28.08, na Lei n.º 31/2009 de 03.07 (na redação atual) e em legislação especial, ou por quem o Segurado possa ser civilmente responsável no desenvolvimento da atividade profissional segura, designadamente:

- a) conceção, elaboração, apreciação, revisão, coordenação, fiscalização e controlo de qualidade de estudos, projetos e planos de arquitetura ou outros;
- b) elaboração, intervenção em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente e outros.

A cobertura abrangerá ainda a responsabilidade pelos danos decorrentes de ações e omissões praticadas no exercício da atividade pelos empregados, assalariados, mandatários ou pessoas diretamente envolvidas na atividade do Segurado, quando ao serviço deste e desde que sobre elas recaia também a obrigação de indemnização.

3.2. Garantias complementares:

3.2.1 - Responsabilidade Civil Exploração

2.1.1 - Coberturas

A Seguradora deverá igualmente garantir a responsabilidade do Segurado nas seguintes situações:

- a) Na qualidade de proprietário, arrendatário, usufrutuário ou ocupante a qualquer outro título dos locais destinados ao desenvolvimento da sua atividade;
- b) Por deficiência ou insuficiência das instalações, quando imputáveis ao Segurado;
- c) Pela queda de reclames, toldos e tabuletas existentes nos locais afetos à atividade do Segurado
- d) Pela utilização de elevadores, monta-cargas, escadas ou tapetes rolantes ou outros meios mecânicos de transporte (excluindo veículos) nas instalações afetas à atividade do Segurado;
- e) Pela utilização de dependências e instalações para uso dos clientes afetas à atividade do Segurado.

3.2.1.2 - Exclusões:

Podem considerar-se excluídas do âmbito desta cobertura os seguintes danos:

- a) Ocorridos pelo incumprimento de normas de direito relativas à execução de obras de reparação, restauro e conservação do edifício e seus anexos;

- b) Ocorridos pelo incumprimento de normas de direito relativas à conservação, manutenção e assistência do edifício e seus anexos;
- c) Resultantes de qualquer incumprimento das normas de direito relativas à propriedade horizontal;
- d) Resultantes dos trabalhos ou serviços prestados por entidades ou pessoas em que não haja vínculo contratual ao Segurado.

3.2.2 - Custos de Defesa

3.2.2.1 No âmbito desta cobertura, a Seguradora deverá garantir o pagamento:

- a) Todos os custos, honorários e despesas realizadas com o seu consentimento prévio, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização por via da apólice a adquirir, independentemente do resultado judicial ser ou não favorável ao Segurado;
- b) Custos de representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, de qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização, por via da apólice a adquirir;
- c) A constituição de fiança exigida em sede de processo-crime, para assegurar a liberdade provisória do Segurado;
- d) A constituição de fiança que, em sede de processo-crime, o Segurado seja obrigado a satisfazer para garantir as responsabilidades pecuniárias;
- e) O pagamento das despesas judiciais que, não constituindo multa ou sanção pessoal, venham a ser devidas em consequência de procedimento criminal.

3.2.2.2 A constituição de qualquer caução ou fiança ao abrigo desta Cobertura será feita sob a forma de empréstimo, ficando o seu responsável com a obrigação de reembolsar a Seguradora do montante da mesma, logo que a Entidade depositária se proponha devolver esse valor ou se torne definitivo caso em que não o devolverá;

3.2.2.3 A obrigação de reembolso será titulada em confissão de dívida assinada pelos Tomador e Segurado, no momento de pagamento da caução;

3.2.2.4 O montante máximo indemnizável ou afiançável nos termos desta cobertura não pode ultrapassar o capital seguro pela apólice;

3.2.2.5 Se o Segurado for condenado em processo-crime, a Seguradora ajuizará da conveniência de recorrer a instância superior. Se a Seguradora estimar improcedente o recurso, avisará o Segurado, ao qual assistirá a liberdade de recorrer, ou não, por sua conta e risco. Se o Segurado persistir no recurso, a Seguradora só reembolsará os gastos judiciais se o resultado do recurso for mais favorável ao Segurado do que o da instância recorrida.

3.2.2.6 A Seguradora não responderá por multas ou sanções de qualquer natureza.

3.2.3 – Responsabilidade Civil Patronal

A Seguradora deverá igualmente garantir a responsabilidade civil patronal por atos ou omissões causadas pelo Segurado na condição de entidade patronal ou empregadora.

3.3. Exclusões Gerais

3.3.1 – Podem considerar-se excluídas do âmbito de cobertura da apólice as reclamações derivadas de perdas e danos infra melhor identificados:

- a) Causadas por bens ou produtos fabricados, construídos, alterados, reparados, fornecidos, tratados, vendidos ou distribuídos pelo Segurado ou por qualquer atividade ou ocupação que não a indicada em 1) destas especificações técnicas, quer seja ou não realizada em conjunto com aquelas;
- b) Causadas pela execução de qualquer contrato em que o Segurado atue como empreiteiro, conjunta ou separadamente da atividade segura;
- c) Causadas direta ou indiretamente por ou em consequência de guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades (seja ou não declarada guerra), terrorismo, atos vandalismo, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, ato do poder militar legítimo ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição;
- d) Causadas por infração de direitos de autor, patente ou marca registada ou qualquer direito de propriedade intelectual, injúrias, calúnias, atentado à honra, privacidade ou à própria imagem e danos morais;
- e) Causadas por qualquer evento, circunstância, acontecimento ou dano que o Segurado conhecesse ou dos quais pudesse razoavelmente ter tomado conhecimento antes da data início do contrato de seguro;
- f) Relacionadas com atividades e operações expostas a pó que contenha fibras de amianto;
- g) Decorrentes de multas ou sanções pecuniárias de qualquer natureza, bem como “punitive” e/ou “exemplary damages”;
- h) Causadas por reclamações baseadas numa responsabilidade do Segurado, resultantes de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade legal do Segurado;
- i) Decorrentes de riscos que devam ser cobertos por um seguro obrigatório, de acordo com a legislação em vigor, com exceção do previsto no art.º 24º da Lei 31/2009 de 3 de julho na sua atual redação, no que aos arquitetos concerne na prática dos atos próprios da profissão, abrangendo os danos previstos no mencionado preceito legal;
- j) Causadas por efeitos devidos à utilização de equipamentos técnicos ou execução de trabalhos que possam estar relacionados com protótipos;
- k) Decorrentes de prejuízos para além do dano direto e imediato verificado nas obras ou instalações sobre as quais o Segurado tenha exercido a sua atividade profissional, tais como: atrasos na entrega, paralisação, perda de benefícios, não funcionamento ou funcionamento deficiente das instalações, equipamentos, etc., com a consequente perda de produção, diminuição de rendimento, insuficiência de quantidade, qualidade ou rentabilidade;
- l) Decorrentes de gastos devidos à realização de novo projeto ou retificação do mesmo (honorários, custo de planos, investigações, estudos ou adicionais);

- m) Relacionadas com a vertente de fiscalização de obras quando a mesma não se fundamente e consubstancie em documentos, pareceres, conselhos, relatórios e comunicações escritas enviadas ao dono da obra e demais intervenientes;
- n) Relacionadas com a concessão de licenças;
- o) Decorrentes de gestão de tesouraria, títulos ou créditos, desaparecimento de objetos, mediação ou representação em negócios pecuniários, imóveis, terras ou similares;
- p) Causadas por operações projetadas ou executadas deliberadamente apesar da sua proibição pelas leis e regulamentos;
- q) Decorrentes de roubo, desfalque, abuso de confiança ou divulgação do segredo profissional;
- r) Causadas por obras ou instalações executadas mediante processos experimentais ou não usuais;
- s) Decorrentes da escolha da adjudicação da obra ou instalação, valorização errónea da conjuntura ou da situação do mercado;
- t) Decorrentes de falhas de qualidade devidas a poupanças conscientes no emprego da técnica ou materiais necessários;
- u) Decorrentes da responsabilidade do Segurado por assumir obrigações que excedam o âmbito da sua profissão, tais como:
 - i. Mandar executar obras ou instalações:
 - Em nome e por conta própria;
 - Em nome próprio e por conta alheia;
 - Em nome alheio e por conta própria.
 - ii. Executar por administração direta as obras ou instalações.

O mesmo acontece se estes pressupostos se referem à pessoa do cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge ou a uma empresa dirigida pelo Segurado ou pelo cônjuge ou em situação análoga ao cônjuge, assim como na qual um ou outro participa.

- v) Relacionadas com trabalhos realizados fora de Portugal;
- w) Relacionadas com reclamações ou responsabilidades declaradas por tribunais fora de Portugal,
- x) Originadas por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica;
- y) Causadas à biodiversidade, entendida esta como habitats e espécies naturais nos termos constantes do anexo I da Diretiva n.º 79/409/CEE ou dos anexos I, II e IV da Diretiva n.º 92/43/CEE ou habitats e espécies não abrangidos por aquelas diretivas, mas em relação aos quais tiverem sido designadas áreas de proteção ou conservação nos termos do direito nacional relativo à conservação da natureza.

4. SINISTRO

Para efeitos do presente contrato qualquer ocorrência ou série de ocorrências diretamente resultantes da mesma causa ou condição serão consideradas como apenas um sinistro

independentemente do número de lesados ou entidades que sofram danos corporais ou materiais. A data a considerar para efeitos de sinistro é a do dia correspondente ao da primeira ocorrência. Assim, a morte, a lesão ou qualquer dano corporal a várias pessoas com origem no mesmo produto ou componente igual, ainda que em vários produtos, considera-se como um só sinistro.

5. ÂMBITO TERRITORIAL

Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

6. ÂMBITO TEMPORAL

6.1. A cobertura da apólice limita-se às reclamações apresentadas durante o período de vigência da apólice, derivadas de atos ou omissões reclamadas nesse período.

6.2. Após a data do termo da apólice, o Segurado deve ainda ter direito a um período adicional de reclamação de 2 (dois) anos relativamente a fatos ou circunstâncias ocorridas durante o prazo de vigência da apólice.